

DOE: 21-6-2018 Executivo Seção I Pág. 31/32

Assunto: Deliberação CEE 161/2018, que “Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017”.

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, Deliberação CEE 161/2018, que “Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017”.
Deliberação CEE-161/2018

Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017

O Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual 10.403, de 06-07-1971, do artigo 19 de seu Regimento, aprovado pelo Decreto Estadual 52.811, de 06-10-1971, e com fundamento na Indicação CEE 167/2018, aprovada na Sessão Plenária Ordinária, de 13-06- 2018,

Delibera:

Artigo 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação: Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Artigo 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Artigo 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Artigo 4º - Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.

Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala “Carlos Pasquale”, em 13-06-2018

Cons^a Bernardete Angelina Gatti Presidente

Deliberação CEE 161/18 - Publicada no D.O. de 14-06-2018 - Seção I - Página 24.
Processo CEE 673/1988 - Reatuado em 03-03-2017.

INTERESSADO Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO Dá nova redação, revoga e renumera parágrafos da Deliberação CEE 155/2017

RELATOR Cons. Francisco Antônio Poli

INDICAÇÃO CEE 167/2018 CEB

Aprovada em 13-06-2018.

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Embora, durante toda a longa discussão sobre a Indicação CEE 161/17 e a Deliberação CEE 155/17, tenha ficado clara a importância da transparência da comunicação na escola, e dela com as famílias, os textos citados não preveem expressamente a obrigatoriedade de a escola fornecer cópia do Regimento Escolar aos alunos/responsáveis. Devido a essa “omissão”, já se tem notícia de escolas que se negam a fazê-lo. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um Parágrafo único no artigo 6º, obrigando as escolas a disponibilizarem cópia do Regimento Escolar no seu site, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/ responsáveis que o requererem.

A Deliberação CEE 127/2014 já continha a previsão da suspensão dos prazos procedimentais durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes. Na elaboração da Deliberação CEE 155/17, julgou-se conveniente e oportuno excluir os recessos dessa previsão, uma vez que, durante o recesso, os professores podem ser convocados pela escola para se manifestarem sobre os recursos contra a avaliação final. Naquele momento da discussão, deu-se bastante ênfase às escolas públicas da rede estadual, onde o recesso é determinado por decreto, e a possibilidade de convocação dos docentes - com a consequente suspensão do recesso - é um fato concreto. Já com relação às escolas particulares, a situação é muito diferente. A maioria dos recursos contra resultados de avaliações finais envolve escolas particulares, e as Convenções Coletivas de Trabalho envolvendo professores e mantenedoras - que têm força de lei - proíbem a convocação dos professores nos períodos de férias e também de recesso escolar. Essas Convenções Coletivas adquiriram maior força com a recente reforma trabalhista. Nesse caso, as escolas particulares - que são obrigadas a seguir as convenções coletivas - ficam prejudicadas, sendo acusadas indevidamente de “descumprimento de prazo” porque a Deliberação CEE 155/2017 só autoriza a suspensão dos prazos nos períodos de “férias escolares”. A Constituição Federal determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, II). Em contrapartida, ninguém será obrigado a descumprir a lei! Repita-se, a Convenção Coletiva tem força de lei! Não bastasse a questão legal - e ela basta - há que se cuidar do bom-senso, da razoabilidade. Se a questão é a celeridade processual, pode-se resolvê-la de forma mais razoável e equilibrada, como, por exemplo, suprimindo - se o § 7º do artigo 23, da referida Deliberação, que, na prática, criou uma sobreposição e uma dupla incidência de prazos, alongando o processo em até 15 dias. Em resumo, todos os problemas decorrentes dos recursos contra avaliação final podem ser resolvidos sem prejuízo das férias e dos recessos escolares. O que significa dizer, em outras palavras, sem conflitos legais e administrativos.

É certo que o direito precisa de previsibilidade e estabilidade; mas é certo, também, que as normas legais não são dogmas, devendo ser alteradas sempre que essas alterações se provarem necessárias e justificadas. “Nada é permanente, exceto a mudança”. É no dia a dia que se avalia corretamente a eficácia de uma determinada norma.

Outrossim, e tendo em vista consultas recebidas neste Colegiado, no que diz respeito à contagem dos prazos fixados na Deliberação CEE 155/2017, deve-se utilizar a Lei 10.177/1998 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e que determina serem os prazos previstos nela contados de maneira contínua.

2. CONCLUSÃO

São essas as razões que nos levam a submeter o anexo Projeto de Deliberação à apreciação do Conselho Pleno.

São Paulo, 09-04-2018.

a) Cons. Francisco Antônio Poli Relato

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes e Nilton José Hirota da Silva.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 06-06-2018.

a) Cons^a Laura Laganá Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação. Sala “Carlos Pasquale”, em 13-06-2018.

Cons^a Bernardete Angelina Gatti Presidente Indicação CEE 167/18 - Publicada no D.O. de 14-06-2018 - Seção I - Página 24